

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 000954-048/2019 – Visa apurar ilegalidades na contratação de servidores públicos sem concurso pelas autarquias municipais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, representado por seu Prefeito, o Senhor JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, assistido pelo Procurador Geral do Município, HUGO LEONARDO DE FARIA, O **SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (SAAE)**, por meio de seu Diretor-Geral, o Senhor Glaidston de Paiva Campos, o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (IDURB)**, por meio de seu Diretor-Geral, o Senhor Alisson Barbosa Milhomem, a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (FUNCEL)**, por meio de seu Diretor-Geral, o Senhor Gidalton Cloves Rodrigues e a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, por meio de seu Presidente, o Senhor **WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE**;

CONSIDERANDO os termos do Inquérito Civil nº 000954-048/2019, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás, que tem o fim de apurar a contratação irregular de servidores públicos no âmbito das autarquias municipais de Canaã dos Carajás, haja vista haver notícias de que seriam compostas em sua totalidade por servidores comissionados e contratados, sem a devida justificativa da urgência e temporariedade, ferindo portanto o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se constatou a veracidade da mencionada situação;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal não reconhece qualquer ilegalidade em relação aos fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil em epígrafe, comprometendo-se tão somente na medida de seu papel constitucional de aprovar Leis;

CONSIDERANDO o decidido em reunião ocorrida com os COMPROMISSÁRIOS no sentido da urgência de realização do concurso público para preenchimento das vagas das entidades da administração indireta municipal, bem como da estipulação dos prazos referentes ao cronograma para a realização do certame;

CONSIDERANDO que a criação dos cargos efetivos e a extinção dos comissionados no âmbito das referidas entidades exige a aprovação de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que igualmente requer a presteza do Poder Legislativo no cumprimento de seu mister;

CONSIDERANDO que o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA não implica renúncia à possibilidade de apurar a ocorrência de ilícitos (civis, criminais, administrativos e/ou políticos) ocorridos em razão dos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA não visa o aumento dos gastos com a folha de pessoal, mas tão somente a imposição da legalidade na contratação de servidores pelas autarquias municipais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa do patrimônio público, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

RESOLVEM firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem a irregularidade da situação dos servidores que hoje exercem suas funções no âmbito das autarquias existentes neste município, consistente na violação ao dever constitucional de contratação de pessoal por meio de Concurso Público (art. 37, II, da Constituição Federal),

comprometendo-se a regularizá-la, por meio da contratação, através de concursos públicos, dos respectivos quadros de pessoal, procedendo-se à exoneração dos servidores comissionados que não exerçam funções de Direção, Chefia e Assessoramento, nos termos que se estabelece nas CLÁUSULAS SEGUINTEs;

CLÁUSULA SEGUNDA os COMPROMISSÁRIOS se obrigaram a apresentar ao Ministério Público do Estado do Pará a proposta de reestruturação das respectivas estruturas de pessoal bem como de enviar Projeto de Lei relativo à criação das vagas e do plano de cargos e salários conforme o plano apresentado de reestruturação, fato que já foi devidamente cumprido;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a manter, na estrutura dos entes da administração indireta, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração tão somente para as funções de Direção, Chefia e Assessoramento, devendo todos os demais cargos ser providos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, havendo igualmente funções de Direção, Chefia e Assessoramento que possam ser ocupadas por servidores efetivos, em percentual e forma a ser prevista no Projeto de Lei mencionado na **CLÁUSULA SEGUNDA**;

CLÁUSULA QUARTA – Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, após a manifestação ministerial acerca do Projeto de Lei mencionado na **CLÁUSULA SEGUNDA** e observadas as recomendações apresentadas pelo COMPROMITENTE, enviar ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias, contados da efetiva entrega da versão revisada pelo COMPROMITENTE ao COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUINTA - OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a que a tramitação do Projeto de Lei não supere a 60 dias, conforme prazos regimentais pertinentes;

CLÁUSULA SEXTA – Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, decorridos **30 (trinta) dias da publicação da Lei a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA**, publicar o edital de licitação/inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público;

CLÁUSULA SÉTIMA – OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, uma vez finalizada a contratação da empresa responsável pela organização do concurso público para a contratação dos cargos criados, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, a iniciar, no prazo máximo de 60 dias, o(s) respectivo(s) concurso(s) público(s), contados a partir da publicação do extrato de contratação no Diário Oficial dos Municípios;

CLÁUSULA OITAVA – OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a encerrar os procedimentos relativos ao concurso no prazo máximo de 120 DIAS, a contar de sua publicação, prazo no qual o certame deverá ser HOMOLOGADO pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

CLÁUSULA NONA – Uma vez homologado o concurso, a Prefeitura Municipal se obriga a nomear e iniciar a convocação dos aprovados no prazo máximo de 60 dias, findando-a em até um ano;

CLÁUSULA DÉCIMA – Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a realizar a gestão das exonerações dos servidores comissionados e a contratação dos servidores concursados de modo a não implicar a interrupção dos serviços prestados e a permitir o devido treinamento dos novos servidores, garantindo o dever de adequação dos serviços públicos prestados;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – De modo a permitir a continuidade dos serviços, os COMPROMISSÁRIOS ficam autorizados a realizar a contratação temporária de servidores até o prazo final para as nomeações, conforme disposto na CLÁUSULA NONA;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a, na contratação da instituição responsável pela realização do concurso público, observar os

princípios da Administração Pública, em especial o histórico de lisura na condução de certames públicos;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a vedar a participação de empresa, cujos sócios e/ou dirigentes tenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento do Município de Canaã dos Carajás-PA, sem prejuízo das vedações constantes da Lei nº8.666/93 e especialmente a vedação de participação de empresa que responda a processo judicial por fraude em concurso público/improbidade administrativa;

CAPÍTULO 2 – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica acordado que o descumprimento do presente ajustamento de conduta implicará a imposição de multa no valor de R\$ - 100.000,00 (cem mil reais) por cada 30 dias de atraso no cumprimento do presente ajuste. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo de Direitos Difusos do Estado do Pará, previsto na Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma deste item;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica acordado que o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta implicará a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais à autoridade que, injustificadamente, levar ao atraso ou ao descumprimento de seus termos;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Além da fluência da multa, o descumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais dispositivos legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, que tem natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser executado com simples prova documental de seu descumprimento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não convalida qualquer ato ilícito anteriormente praticado por Gestores e Servidores Públicos, bem como não servirá de fundamento para a prática de qualquer ato ilícito posterior a sua assinatura, portanto não isenta ou exime qualquer agente público ou privado de suas responsabilidades (administrativas, civis e penais), tampouco impede ou suspende a investigação que estejam em curso ou estejam instauradas para a apuração de qualquer irregularidade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As Autoridades comprometentes informarão, via ofício, o cumprimento do ajuste;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Eventual impossibilidade de cumprimento de prazos deve ser comunicada e justificada, incontinenti, a este órgão do Ministério Público, que, após o devido contraditório, decidirá acerca da procedência, ou não das justificativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro o Município de Canaã dos Carajás para a resolução de qualquer lide decorrente do presente compromisso.

O presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** é firmado por todos e lavrado em 07 (sete) vias de igual teor e forma, devendo ser publicado no Diário

Oficial do Estado e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei. Compete igualmente ao Município publicar o extrato deste compromisso no respectivo Diário Oficial.

Canaã dos Carajás, 24 de Maio de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

HUGO LEONARDO DE FARIA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS
DIRETOR-GERAL
SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (SAAE)

ALISSON BARBOSA MILHOMEM
PRESIDENTE
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS (IDURB)

GIDALTON CLOVES RODRIGUES
DIRETOR-GERAL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (FUNCCEL)

ANDRÉIA APARECIDA PAIVA E SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RUI BARBOSA LAMIM
2º Promotor de Justiça de Canaã dos Carajás
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ